

Processo: 0702.18.062583-3

Requerente: [REDACTED] e [REDACTED]

Requeridas: [REDACTED] e [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por [REDACTED] e [REDACTED] em face de [REDACTED] e [REDACTED] em que pretende o autor indenização pelos danos materiais e morais sofridos devido ao furto de seu veículo nas dependências do estacionamento do shopping requerido. Alega que além do veículo, perdeu vários objetos que estavam em seu interior como o notebook e som multimídia.

A **audiência de conciliação** foi realizada em 25 de junho de 2018, sem sucesso, oportunidade em que foram apresentadas as teses de defesa.

A requerida [REDACTED], em **contestação** (fls. 85), suscitou preliminarmente ilegitimidade ativa. No mérito, alegou serem incabíveis os danos materiais requeridos e que não foram devidamente comprovados. Ainda, aduziu a inocorrência de danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A requerida [REDACTED], em **contestação** (fls. 132), suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que eventuais prejuízos não são de sua responsabilidade e que não há provas dos danos alegados. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação à contestação às fls. 208.

A **audiência de instrução e julgamento** foi realizada em 21 de março de 2019, oportunidade em que foi colhido o depoimento de três testemunhas.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, devidamente instruído. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos requeridos.

A requerida [REDACTED] suscitou preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento que o Certificado de Registro de Veículo (fls. 34) é antigo e está em desconformidade com a apólice de seguro de fls. 45,

em que consta como segurada a [REDACTED]

No entanto, não prospera tal alegação, vez que o CRV está em nome do autor [REDACTED], e que este documento não possui data de vencimento.

Também não merece acolhimento a tese de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu [REDACTED], vez que o fato de o requerido possuir contrato com administradora não é causa que exclui sua responsabilidade pela reparação dos danos eventualmente apurados, havendo responsabilidade solidária. Há uma relação de parceria comercial entre as demandadas, devendo ambas assumirem o risco referente a atividade desenvolvida.

Ainda, indefiro o requerimento realizado às fls. 94 para expedição de ofício, vez que tal prova deveria ter sido requerida administrativamente.

Não havendo nulidades a sanar ou outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a presente controvérsia à aferição da responsabilidade das empresas requeridas de ressarcir os danos materiais e morais sofridos pelos autores em decorrência do furto de seu veículo.

Corroborando a tese de ingresso, o autor trouxe aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado no próprio estacionamento do réu, em que relatou à autoridade policial a ocorrência criminosa que resultou no furto de seu veículo que ali se encontrava estacionado. Consta no referido boletim que é possível ver nas imagens do circuito interno o veículo dos autores saindo do estabelecimento aproveitando a saída de outro automóvel.

No tocante ao evento danoso, entendo estar suficientemente documentada a sua ocorrência, bem como que este se deu nas dependências do estacionamento do primeiro requerido e administrado pelo segundo, haja vista o conteúdo do boletim de ocorrência policial de fls. 28/33. Veja-se, a propósito, que o autor acionou a polícia assim que constatou o furto e o boletim de ocorrência foi lavrado no local do sinistro.

Sendo assim, a meu ver, tais elementos são suficientes a produzir o efeito probatório epigrafado.

Some-se a isso, o conteúdo da Súmula 130 do STJ, que assim dispõe: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento".

Portanto, não há que se olvidar da responsabilidade indenizatória das empresas requeridas pelos danos suportados pelos autores em decorrência da conduta criminosa. Tem-se, pois, um dever anexo à prestação de serviços, concernente ao cuidado e segurança que se impõe ao estabelecimento comercial, necessários para evitar a incontida ação dos meliantes.

O direito à indenização por dano material está sujeito, conforme ensina a doutrina, à presença de três elementos ditos essenciais, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

No caso concreto, está clara a responsabilidade indenizatória da parte ré, restando analisar a extensão dos danos.

Em relação aos danos materiais, cediço que estes devem ser comprovados.

O primeiro autor pleiteia indenização referente a um notebook de sua propriedade que encontrava-se dentro do carro no dia dos fatos.

Já o segundo requerente, proprietário do veículo, requer o ressarcimento do valor gasto com a apólice do seguro, bem como de um som multimídia e de uma revisão veicular.

Após análise detida dos autos, verifico não ser possível a indenização por danos materiais ao primeiro autor, vez que o documento de fls. 37 não comprova a propriedade do notebook, não trazendo à baila a nota fiscal do produto que alega ter sido subtraído.

No entanto, quanto aos danos sofridos pelo segundo requerente, entendo ser cabível o ressarcimento da quantia de R\$1.818,73 da franquia, vez que consta na apólice de seguro de fls. 44/51 o valor da franquia (fls. 45).

Ainda, também é devido o ressarcimento do valor pago pelo som multimídia, pois o autor comprovou a sua propriedade, já que juntou a nota fiscal do produto às fls. 39. Apesar de o segundo requerido alegar que o autor já recebeu o valor do bem pela sua seguradora, é possível perceber na apólice, que o seguro cobre segundo o valor da tabela FIPE, não estando inclusos benfeitorias e itens internos do veículo.

O próprio corretor do autor, em depoimento, esclareceu que “a seguradora do autor indenizou o valor do veículo 100% da tabela FIPE; que não foi pago os acessórios do veículo.”

De igual sorte, não se vislumbra a configuração dos danos referentes a uma revisão veicular. O fato ocorreu em 15/09/2017, no entanto o documento de fls. 38, referente a suposta revisão, é de data posterior ao evento, qual seja 28/09/2017. Assim, o autor não comprovou a existência do prejuízo.

Já quanto aos danos morais pleiteados, entendo ser cabível para o primeiro autor, sr. [REDACTED] que conduzia o veículo no dia dos fatos e sofreu todo o transtorno vinculado ao evento.

Isso porque, em vista da conduta criminosa evidenciada nos autos, restou frustrada a legítima expectativa de segurança do consumidor, ao deixar seu veículo estacionado em local próprio, junto ao estabelecimento comercial onde realizava compras.

Nesse contexto, entendo que os transtornos suportados pelo primeiro autor, no caso em testilha, suplantam os meros aborrecimentos habituais do cotidiano.

Nesse sentido o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CARACTERIZAÇÃO - DANO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - NÃO MODIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A legitimatio ad causam passiva, em princípio, pode ser definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em abstrato, pelo direito material controvertido.

- Afirmando a parte autora que deverá ser indenizada pelo furto do seu veículo em estacionamento administrado pela parte ré, há legitimação desta, ao menos em tese, para ocupar o polo passivo.

- Tendo sido a parte ré intimada pessoalmente para prestar depoimento em AIJ, com a advertência da pena de confissão, em caso de não comparecimento, aplica-se as disposições do artigo 385, §1º, do CPC vigente.

- A situação deduzida na inicial gera o dever de reparar, independentemente da aferição de culpa, nos moldes do §3º, do art. 14, do CDC e Súmula 130 do STJ, caracterizando lesão extrapatrimonial a privação do veículo furtado e dos objetos que nele se encontravam, além dos transtornos sabidamente resultantes do fato.

- A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo as peculiaridades do caso, levando-se em conta a extensão do dano.

- A verba honorária de sucumbência tem seu arbitramento, quando houver condenação, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC/15, levando em consideração a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação do profissional.

Ressalta-se que o dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro, que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa deste, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

Assim, à míngua de critérios legais objetivos para cálculo de seu *quantum*, faz-se mister ponderar a capacidade econômica do ofensor e o nível sócio econômico do ofendido, de modo que a indenização fixada não represente um enriquecimento sem causa à vítima, prestando-se, tão-somente, a minorar o sofrimento ou as sequelas que a dor moral causou.

Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à vítima, mesmo que negligentemente, oferecendo estacionamento aos clientes, sem a mínima segurança.

Assim, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o [REDACTED], quantia esta, a meu ver, suficiente, na hipótese dos autos, para satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar** os requeridos, solidariamente:

- ♦ a pagar ao requerente [REDACTED] o valor de R\$8.318,73 (oito mil trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, a ser devidamente atualizado, a partir da data do ajuizamento da ação, pelos índices estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, devendo incidir, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da citação até o efetivo pagamento.
- ♦ A pagar ao requerente [REDACTED], a título de reparação por danos morais, a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, aplicando-se os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça deste Estado, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do arbitramento.

Sem custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Uberlândia, 06 de maio de 2019.

Kênia Suzete Baía Ferreira Heilbuth

Juíza de Direito